

A FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA NA PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

THE FAMILY'S SOCIAL ROLE IN PROMOTING THE RIGHT TO EDUCATION

GIORGE ANDRE LANDO

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina - UNIME. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense - UNIPAR, especialista em Direito Civil e Processual Civil e graduado em Direito pela mesma instituição. Professor Adjunto da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão - Facema e Universidade de Pernambuco - UPE.

SABRINA GISLANA COSTA DA CUNHA

Acadêmica do curso de Direito e do Programa de Incentivo Voluntário de Iniciação Científica - PIVIC da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão - Facema.

MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA

Acadêmica do curso de Direito e do Programa de Incentivo Voluntário de Iniciação Científica - PIVIC da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão - Facema.

RESUMO

A família é uma sociedade natural formada por pessoas em virtude dos laços sanguíneos, civis e afetivos. Os pais são os representantes legais dos filhos menores, os quais ainda se encontram em condição de vulnerabilidade até alcançarem a capacidade plena. Diante da necessária representação, o Estado prevê determinadas responsabilidades para com seus filhos, dentre as quais estão os deveres com relação aos aspectos educacionais de seus participantes. A educação é um direito fundamental, portanto, irrenunciável, e de acordo com o

artigo 229 da Constituição Federal é papel da família, ou melhor, dos pais cumprir com o dever de assistir, criar e educar os filhos. Nesse sentido, o objetivo da presente pesquisa é estudar a função social da família na promoção do direito à educação dos filhos menores e a importância da relação família – escola – sociedade. O legislador constituinte reconheceu a relevância de proteger a família de modo especial, porque esta representa o espaço para o desenvolvimento da personalidade de todos os seus membros, o que somente é possível se for baseada na promoção do direito à educação. A função social da família é propiciar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros de forma digna, principalmente para os filhos menores, pois estes estão se moldando de acordo com os valores que lhe são repassados. Assim, entende-se que é importante que os pais façam o acompanhamento na vida escolar e educacional da criança, para que esta se torne um cidadão de bem, consciente de seus direitos e deveres.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Educação; Função Social.

ABSTRACT

The family is a natural society formed by people because of the blood, civil and emotional ties. Parents are the legal representatives of minor children, who are still in a position of vulnerability until they reach full capacity. Given the necessary representation, the state provides for certain responsibilities to their children, among which are the duties in relation to the educational aspects of its participants. Education is a fundamental right, therefore, indispensable, and in accordance with Article 229 of the Constitution is part of the family, or rather the parents comply with the duty to assist, raise and educate their children. In this sense, the objective of this research is to study the family's social role in promoting the right to education of minor children and the importance of family relationship - school - society. The constituent legislature has recognized the importance of protecting the particular family, because this is the space for the development of the personality of all its members, which is possible only if it is based on promoting the right to education. The family's social function is to provide a healthy environment for the development

of its members in a dignified manner, especially for younger children, as they are shaping up according to the values that are passed. Thus, it is understood that it is important that parents do monitoring in school and educational life of the child, so that it becomes a good citizen, aware of their rights and duties.

KEYWORDS: Family; Education; Social role.

INTRODUÇÃO

A família é uma sociedade natural formada por indivíduos unidos por laços de sangue, vínculos civis e/ou de afetividade. A família é necessária para o desenvolvimento da sociedade. Sabendo disso, o legislador constituinte inseriu o artigo 226 na Constituição Federal com o objetivo de impor ao Estado o dever de garantir proteção especial a família. Contudo, a família também é encarregada de cumprir deveres, especialmente, com relação aos aspectos educacionais dos seus integrantes, ou seja, responsável pelo acompanhamento intelectual dos filhos, enquanto menores.

A legislação Constitucional e infraconstitucional faz referência a responsabilidade do Estado e da família para com os menores em outros dispositivos. Para tanto, citam-se o artigo 229 da Constituição Federal prevê que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos”; o parágrafo único do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe: “É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 2º que estabelece: “a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

A responsabilidade do Estado e da família está fundamentada na educação como um direito fundamental e social, portanto, indispensável na vida da criança e do adolescente, cabendo aos pais em primeiro lugar, ao governo e a sociedade

assegurar esse direito, pois é sabido que uma boa educação é a base forte para o sucesso e para plena realização dos mesmos.

Nesse sentido, considerado a condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, bem como o poder-dever dos pais quanto ao direito à educação, o presente trabalho tem por objetivo estudar a função social da família na promoção do direito à educação filhos menores.

Preliminarmente pretende-se estudar a família como espaço para desenvolvimento da personalidade dos seus integrantes por intermédio do exame de princípios jurídicos específicos direcionados a família parental, para que desse modo, seja possível alcançar a função social da família. Por fim, será realizada uma abordagem a respeito da dimensão constitucional e infraconstitucional do direito à educação. Conforme já referido, trata-se de direito fundamental e social de responsabilidade do Estado e da família.

2 FAMÍLIA: LOCUS DO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

O Código Civil de 1916 reconhecia apenas um meio de se formar a entidade familiar, podendo ser constituída pelo casamento. Várias características do casamento influenciavam os valores da família, na época: sua solenidade; a monogamia; os deveres conjugais; e noções de parentesco, filiação e a indissolubilidade do vínculo. Washington de Barros (2012, p. 49) apresenta um conceito de casamento bastante conservador - condizente com as primeiras décadas de vigência da legislação Civil revogada: união permanentemente entre o homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e de criarem os seus filhos; sua natureza de ordem pública, implicando uma união exclusiva, tendo como elemento constitutivo principal o consentimento entre os conjugues, pois é um contrato de feição especial.

Maria Helena Diniz (2010, p. 42) evidencia que o matrimônio é uma das mais importantes transações humanas e base de toda constituição da sociedade civilizadora. E de acordo com as modificações e pelo contexto histórico do meio social, principalmente de suas mutações estruturarias, a sociedade reconhece e

considera que há várias espécies de famílias, como por exemplo: a família natural/tradicional, formada por pais e filhos, provinda do modelo de família através do casamento ou da união estável; a família monoparental ocorre quando é constituída somente por um de seus genitores e filhos, ou seja, por mãe e filho, ou pai e filho, decorrente da separação dos cônjuges, morte, abandono ou por adoção. Essas entidades familiares estão reconhecidas na Constituição Federal de 1988, no artigo 226.

Ainda há as famílias ampliadas, formada pela família nuclear mais outros parentes, por exemplo: pais, filhos, netos, avós; sendo reconhecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 25, parágrafo único "Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade."

A sociedade também considera a família alternativa, composta pelos homossexuais e as famílias comunitárias, estas compostas por muitas pessoas que moram juntas e dividem a criação das crianças, não sendo uma obrigação apenas dos pais, assim todos os membros adultos que constituem o agregado familiar são responsáveis pela educação da criança. Há também as recasadas com a inserção do padrasto e/ou madrasta.

Sendo assim, o conceito de família pode ser observado por um sentido amplo e por um sentido restrito. Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 02), afirma que a Família em um conceito amplo, "é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar", e em conceito restrito afirma que a família, "compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar".

Maria Helena Diniz (2010, p. 09) conceitua família, no sentido amplo, como todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito, a família é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 01) ainda analisa o conceito de família discorrendo de uma forma abrangente como sendo “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E cita também de uma forma mais específica como, “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.

A família engloba valores e princípios, e hoje em dia sendo alcançando os direitos fundamentais, pode-se destacar: no artigo 1º, III, da CF/88 a dignidade da pessoa humana; no artigo 5º, I da CF/88, a isonomia, ao reafirmar a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e o tratamento igualitário dos filhos; artigo 3º, I, da CF/88 a solidariedade social; e a afetividade, que também ganhou dimensão jurídica.

A família sendo tratada como centro de preservação do ser humano e com a devida tutela à dignidade nas relações familiares deve ser verificada como estrutura básica social, Assim, é na família que irão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, pois além, de atividades de cunho natural e biológico, a família também é o terreno fecundo para fenômenos culturais tais como as escolhas profissionais e afetivas, bem como as vivências dos problemas e sucessos.

A família é uma sociedade natural formada por indivíduos, unidos por laço de sangue ou de afinidade, sendo que os laços de sangue resultam da descendência e a afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar pelo casamento ou união estável. A família é um elemento muito importante para a sociedade, pois é necessária para o desenvolvimento desta. Por tal razão, a família tem deveres com relação aos aspectos educacionais de seus participantes, ou seja, uma responsabilização pelo acompanhamento intelectual dos filhos, enquanto menores. Vale ressaltar que no modelo de família considerada alternativa comunitária, não é somente o papel dos pais e da escola a questão da educação, como ocorre nas famílias tradicionais, sendo todos os adultos participantes do convívio responsáveis pela educação e criação das crianças e adolescentes.

Conforme é citado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 2º “a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

O artigo 229 da Constituição Federal também retrata o papel da família quando estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos”.

O Parágrafo único do artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda cita que “É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.”.

Assistir e acompanhar a criança e o adolescente no processo educacional também faz parte da função dos pais para o desenvolvimento dos filhos, bem como da própria sociedade em que estão inseridos. A família é o primeiro espaço, a primeira sociedade da qual o ser humano passa a fazer bem. Quando esta micro sociedade é bem estruturada, ciente de seus direitos e cumpridora de seus deveres, com toda certeza a repercussão será positiva na macro sociedade. Logo, é essencial para um melhor desenvolvimento de ensino aprendizagem que os pais e/ou responsável incentivem os estudos e façam o devido acompanhamento.

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 Princípios da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é sem dúvida um dos princípios mais importantes, a partir dele o ser humano passou a ser considerado o centro do sistema jurídica, dotado de garantias que impossibilitam o tratamento discriminatório de qualquer natureza. Porque, conforme bem coloca Caio Mário (2015, p. 62) o princípio da dignidade da pessoa humana: “é positivado no texto constitucional pátrio no art. 1º, inciso III, sendo considerado um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporânea”. É por conta deste princípio que as pessoas puderam perceber a importância de fazer valer os seus direitos, independentemente de cor, condição econômica, orientação sexual, entre

outros fatores, assim, o Direito avalia o ser humano de forma singular, reconhecendo que todas as pessoas são dignas de direitos.

Para Washington Barros (2013, p. 32-33) a finalidade do princípio da dignidade da pessoa humana é: “propiciar tutela integral à pessoa, não podendo permanecer em departamentos estanques do direito público e do direito privado”. Quando se diz respeito a criança e ao adolescente, sem sombras de dúvidas estes precisam das mesmas garantias de direitos oferecidos aos adultos, além de proteção integral uma vez que sua personalidade está em desenvolvimento, não sendo capaz o suficiente para se defender e cobrar respeito no convívio social. Este princípio, porém, mostra quão grande é a responsabilidade dos pais para com seus filhos, sendo de extrema importância que os pais façam o acompanhamento necessário na vida de seus filhos para que estes possam ser bons cidadãos, pois, quando os pais acompanham seus filhos na vida escolar, poderá fazer com que estes tenham um bom desenvolvimento intelectual, garantindo desta forma que esta criança tenha um futuro profissional brilhante.

Conforme Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 11), a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) afirma que: “nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc.”. Observa-se então a relevância do princípio nas relações familiares da sociedade contemporânea, pois produziu como efeitos mudanças significativas que ocorreram ao longo dos tempos, como novos direitos que foram conquistados para as pessoas, sendo interessante destacar atualmente a responsabilidade dos pais para a proteção e o acompanhamento integral da criança e do adolescente, tanto no âmbito familiar como no escolar.

Rodrigo da Cunha (2004, p. 70) identifica a dignidade da pessoa humana como um princípio ético que a história mostrou ser necessário incluir entre os princípios do Estado. E completa (2004, p. 68): “é um macroprincípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade”.

O Código Civil de 2002 privilegia a dignidade da pessoa humana, diante da proteção oferecida à sua personalidade. Conforme o ponto de vista de Washington Barros (2013, p. 31, 32), os direitos da personalidade, são aqueles direitos subjetivos irrenunciáveis, intransmissíveis, inatos ou originários, essenciais, oponíveis *erga omnes* e imprescritíveis, fazendo assim uma classificação a respeito desses direitos como físicos, psíquicos e morais. Sendo que nos morais, localiza as qualidades da pessoa em suas projeções ou valorações sociais, como as criações intelectuais.

Assim, segundo Washington Barros (2013, p.33) é destacável a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, através da proteção à dignidade da pessoa humana nas relações familiares, considerando que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, até antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade. O autor reafirma ainda, que é somente por meio do respeito a esses direitos que pode ser alcançada a harmonia nas relações familiares e preservada a dignidade da pessoa no seio familiar.

3.2 Princípios da igualdade e respeito as diferença

É necessário entender que todas as pessoas são iguais e que merecem os mesmos tratamentos, no âmbito social, familiar e jurídico. Rodrigo da Cunha (2004, p. 100) ao tratar do princípio da igualdade e respeito as diferenças, afirma que: “O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe também o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos estão incluídos no laço social.”

Para tanto, praticar a igualdade significa respeitar as diferenças de cada pessoa, compreendendo que cada ser tem uma personalidade, pensamentos, atitudes e escolhas diferentes. Outras vezes, há pessoas que não tiveram possibilidade de escolhas, então, é importante compreender a dimensão desse princípio em uma sociedade que é marcada pela diversidade e que precisou e ainda precisa de amparo jurídico, e que deve ser respeitada por todos.

Conforme o pensamento de Rodrigo da Cunha (2004, p. 101), ao se tratar da aplicação deste princípio, entende-se a necessidade de adentrar um pouco no complexo universo masculino e feminino que se encontram, entrelaçados aos fatores culturais e econômicos. Foi construído um pensamento aprovado sobre a desigualdade dos gêneros, que, por sua vez, sustentou-se em uma suposta superioridade masculina. Contudo, o autor afirma também que: “A história da mulher no Direito é de um *não-lugar*, uma história de ausência, já que ela sempre esteve subordinada ao pai ou ao marido, sem autonomia e marcada pelo regime da incapacidade ou capacidade jurídica.”

Observa-se, porém, que houve significativas mudanças em relação as mulheres e o seu modo de vida, pois, hoje na contemporaneidade há uma paridade entre homens e mulheres em diversos aspectos, mas principalmente em relação ao trabalho e a responsabilidade para com seus filhos, pois hoje em dia, o acompanhamento educacional dos filhos é responsabilidade não mais só das mães, mas sim, também, dos pais. Portanto, não há mais privilégios aos homens em relação a educação dos filhos, pois esse compromisso pertence a ambos. Assim conclui Washington Barros (2013, p. 220): “Os direitos da mulher devem ser iguais aos do homem; em princípio, ambos devem receber idênticos tratamentos do ordenamento jurídico

Caio Mário (2015, p. 63), afirma que “o princípio da equiparação dos filhos é uma das nuances do princípio da igualdade no âmbito do Direito da Família ao reconhecer a Constituição Federal a igualdade entre o homem e a mulher (art. 5º, caput, da CF)”. Percebe-se porém, que este princípio foi relevante nas transformações conquistadas ao longo dos tempos, a exemplo tem-se, a substituição dos modelos de famílias tradicionais pelo reconhecimento jurídico de uma pluralidades de entidades familiares, a equiparação de direitos e deveres nas relações familiares, as mesmas garantias de direitos aos filhos que nascem dentro ou fora do casamento, não importando se tem ou não vínculo consanguíneo.

3.3 Princípios do melhor interesse da criança e do adolescente

A criança e o adolescente tem total amparo e reconhecimento jurídico, isso se deve aos efeitos do princípio do melhor interesse. Quando tal princípio é aplicado na esfera familiar, a finalidade é garantir que os interesses dos filhos menores sempre estejam em primeiro plano. De acordo com Caio Mário (2015, p. 67), este princípio “deve ser reconhecido como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo e encontra assento constitucional no art. 227 da Constituição Federal.” Para este autor, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, faz questão de evidenciar a preocupação com a criança e com o adolescente, que por sua vez, vivenciam o processo de amadurecimento e formação de suas personalidades.

É comum o conhecimento que muitos pais deixam de ir à uma reunião ou evento comemorativo escolar, desprestigiando os seus filhos, por conta de outros interesses e atividades que desempenham no seu dia a dia, tornando aquele momento que seria tão importante para a criança em um momento insignificante. Mesmo no próprio lar os pais, no que diz respeito a vida escolar dos filhos, se tem notícias que os pais não acompanham os filhos no processo de aprendizagem. Esse acompanhamento é dever dos pais, para evitar que seus filhos sofram complicações no futuro.

Silvio de Salvo Venosa (2014, p. 190-191), ao tratar do princípio do melhor interesse, afirma que este levou os tribunais a propor a guarda compartilhada ou conjunta em benefício das crianças e adolescentes. Ressalta também que: “a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre pais e filhos, tão importantes no desenvolvimento e formação da criança e do adolescentes”. Assim, é possível notar que o que interessa mesmo, é o bem-estar dos filhos, não importando aqui os motivos que levaram os desafetos dos pais, sendo que estes, devem ater-se ao que é melhor para a criança e a felicidade dos filhos.

Para o autor o objetivo da guarda compartilhada é fazer com que os pais separados compartilhem da educação, da convivência e da evolução dos filhos de forma conjunta, pois, em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais, cooperando nas decisões que dizem respeito aos interesses de seus filhos. Porém, segundo o autor, esse instituto da guarda ainda não atingiu seu avanço pleno, mas

existe aqueles que defendem ser possível essa divisão de atribuições entre os pais de forma concomitante. Para Venosa, essa solução dependerá além da perspicácia do magistrado, dependerá também do perfil psicológico, social e cultural dos pais.

Nesse contexto, verifica-se que sempre os pais devem observar o interesse dos filhos, e devem tentar tomar as decisões em conjunto, mesmo quando não são casados ou não vivem em união estável, não se limitando apenas ao aspecto familiar, ou seja, ao dia a dia do lar, mas se expandido para as decisões da vida escolar dos filhos.

3.4 Princípios da afetividade

Este importante princípio, segundo Caio Mário (2015, p. 65, 66), não se encontra positivado no texto constitucional, mas pode ser considerado como um princípio jurídico, pois seu conceito foi construído por meio de uma rigorosa interpretação da Constituição Federal (art. 5º, §2º, CF). Para o autor, “pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais”.

Nota-se porém, que a contribuição desse princípio teve grande relevância na sociedade contemporânea, pois, o princípio da afetividade tem proporcionado realização e felicidade as pessoas, e em especial as crianças. Sendo que, todo ser humano para se tornar integral, precisa receber e dar afeto, seja na escola, no seu grupo de amigos, mas principalmente na família, essa reciprocidade afetiva é indispensável no processo de amadurecimento do indivíduo.

Para Paulo Lobo (2004, p. 49) o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue, assim para esse autor a posse do estado de filiação constitui-se quando alguém assume o papel de filho em face daquele ou daqueles que assumem os papéis ou lugares de pai ou mãe ou de pais, tendo ou não entre si vínculos biológicos.

É perceptível, porém, que a existência do princípio da afetividade tem sinônimo de evolução para as famílias atuais, pois sua, contribuição trouxe resultados positivos nesse contexto. Para tanto, observa-se que no âmbito jurídico

a entidade familiar não é vista somente através do vínculo biológico, mas também através dos laços afetivos, se tornando pois, mais adequada à realidade social em que convivemos. Hoje, a família tradicional passou a ser vista como entidade plural, onde o afeto é considerado a base principal para uma convivência saudável. O princípio da afetividade exige também que os pais tenham os mesmos cuidados e compromisso com seus filhos, independentemente de vínculo consanguíneo, pois essa responsabilidade de participar da vida dos filhos é um dever contínuo, tanto no ambiente familiar como no acompanhamento intelectual da criança dentro da escola.

Stênio de Freitas Barreto (2016, p. 08) ao tratar da importância do princípio da afetividade afirma que, “O afeto é a mola que alavanca ou o cordão que une a família rumo ao sucesso do fim a que se propõe. Ligado a dignidade humana, o afeto é um direito que preserva o indivíduo e o protege através da união familiar”. Dimas de Carvalho (2013, p. 57), explana que: “A teoria do afeto como valor jurídico é externalizada pelas condutas objetivas de cuidados, solidariedade, exercício dos deveres de criar, educar e assistir, demonstradas na convivência familiar”.

Observa-se que o afeto alcançou embasamento jurídico, é resultado da convivência familiar, dos elos socioafetivos, ao lado dos vínculos de sangue, os quais são determinantes para a existência da relação familiar. Para a família socioafetiva não importa a origem da filiação, se biológica ou afetiva, mas sim, que essa família se comprometa em oferecer aos infantes uma relação de respeito e afeto, cumprindo o seu dever que além de criar deve garantir também elementos como; educação, apoio, regras de conduta, proteção, segurança, carinho, sendo que, os pais devem saber orientar seus filhos para que estes tenham uma referência familiar forte. Todos estes elementos, além daqueles que são vitais para a sobrevivência, são indispensáveis no processo de formação da criança para que esta se torne futuramente um bom cidadão de acordo com os princípios que norteiam a sociedade.

4 PODER FAMILIAR E A ABRANGÊNCIA DA PARENTALIDADE

A vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes deve ser suprida por pessoas com capacidade plena, porém, não devem ser qualquer pessoa, mas sim aqueles que irão representar os seus interesses de acordo com o que estabelece a lei. Nesse sentido, para atender tal finalidade, a legislação faz a previsão do instituto jurídico Poder Familiar, onde aos pais é atribuída a titularidade do desse poder-dever. Ademais, o exercício do poder familiar é de extrema relevância para o desenvolvimento infanto-juvenil, desde que exercido adequadamente pelos pais em favor dos filhos menores.

Maria Helena Diniz (2010, p. 565) cita algumas características do poder familiar: este constitui um *munus publico*, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, pois é um direito-função e um poder-dever; é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele; é inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, salvo caso de delegação do poder familiar, desejadas pelos pais ou responsáveis para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor; é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, sendo que somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; é incompatível com a tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; e o poder familiar tem ainda como característica a natureza de uma relação de autoridade por haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores tem poder de mando e a prole o dever de obediência.

Silvio de Salvo Venosa (2009) conceitua o poder familiar como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no que se refere à pessoa e aos bens dos filhos menores, ou seja, são os cuidados dos pais para com os seus filhos desde o nascimento até atingirem a maioridade.

Entende-se que é dever dos pais representar os filhos até os 16 anos ou assistirem após essa idade, até os 18 anos incompletos, nos atos em que for parte e para isso devem propiciar que os filhos se desenvolvam dignamente, assim é essencial e de suma importância, pois a finalidade do poder familiar é a proteção

do menor, garantindo-lhe formação integral de caráter, moral, educacional e afetiva, proporcionando uma vida segura e tranquila.

Segundo Nelson Dower (2006, p. 210) sabe-se que quem exerce o poder familiar responderá pelos atos do filho menor não emancipado que estiver em seu poder e em sua companhia, pois, como tem obrigação de dirigir a sua educação deverá sobre ele exercer vigilância. É óbvio que o filho, por sua vez e para que a referida vigilância seja completa, deva obediência e respeito aos pais. Assim, esse conjunto de obrigações e direitos concedidos por lei aos pais denomina-se poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu no art. 21: “O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

No Código Civil são elencados entre os artigos 1.630 a 1.634 o assunto referente ao poder familiar e ao seu exercício. Os filhos não devem ser tratados como objetos, mas sim sujeitos de direitos, o poder familiar também é visto sob o foco de direito dos filhos, onde cabe aos pais, ou seja, não apenas ao pai, mas também a mãe, o dever de dirigir a família e trazer condições dignas para o seu desenvolvimento, ou seja, o poder familiar se traduz em um conjunto direitos, deveres e responsabilidades entre os pais e filhos.

Conforme é citado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 2º: “a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”.

Entretanto, deve-se lembrar também que há uma diferença entre escolarização e educação. A escolarização é apenas uma parte da educação, ou seja, a escola ensina conteúdos, mas educar mesmo é tarefa da família.

Sabe-se que o acompanhamento educacional dos filhos não somente é importante para sua formação como também é dever e obrigação dos pais, contudo, hoje em dia se verifica a confusão sobre escolarização e educação, fazendo com que muitos pais deixem apenas a cargo da escola essa atividade de

educar. Nesse contexto, deve-se destacar que, o poder familiar impõe que a educação está inserida nesse conjunto de deveres e responsabilidades, portanto, também é fundamental para o crescimento educacional infantil, que os pais devam dar prioridade e dispor de tempo para garantir a formação moral e educacional da criança.

Segundo Ana Paula Prado (2015, p. 02) “a parentalidade socioafetiva constitui-se na denominação que se dá, no âmbito do Direito, ao tipo de paternidade em que não há vínculo biológico, mas afetivo entre a criança e o adulto, a criança está, no estado de filha (o), sendo tratada e reconhecida como tal.” Ana Paula Prado ainda afirma que (2015, p. 04) a parentalidade socioafetiva, com efeito, pode surgir também a partir das relações de padrastos o e madrastas, sendo o vínculo afetivo surgido entre eles e os enteados perfeitamente justificável, uma vez que oriundos da convivência e dos constantes cuidados paterno-filiais. Para Paulo Lobo (2004, p.48) na realidade da vida, o estado de filiação de cada pessoa é único e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar.

Assim, observa-se que a convivência familiar, ou seja, as pessoas que estão envolta da criança e do adolescente junto com a rotina familiar, são fatores importante para a parentalidade socioafetiva, configurando também uma figura e exemplo e para a criança e adolescente.

5 FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Sob o ponto de jurídico observa-se que o tema sobre a função social da família ganhou mais ênfase com a Constituição Federal de 1988, que foi a primeira Constituição brasileira que de forma expressa manifestou a função social da família como garantia fundamental do cidadão relacionando também com o da dignidade da pessoa humana. A relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito de família está no art. 1º da Constituição como um dos fundamentos do Estado, e encontra-se reforçado também no art. 226, §7º quando prevê: “Fundado

nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Segundo Adriana Maluf (2010, p. 58) a família é a agregação social, *locus* privilegiado do indivíduo, tem por função precípua a proteção da vida familiar, bem como da socialização de seus membros, provendo-os de afeto e de segurança. Deve possibilitar o desenvolvimento da personalidade dos seus integrantes. Tendo em vista o momento histórico onde está inserida, deve se adequar às mudanças externas e internas ocorridas no meio social. Considera também que uma das funções basilares da família é viabilizar a formação e socialização do indivíduo.

Nesse contexto, se reconhece que a família tem uma função social e esta deve ser observada para que se cumpra, permitindo a plena realização moral e material dos integrantes da família em prol da sociedade. Assim, a solidariedade e a criação de condições ao desenvolvimento saudável do ser humano são valores importantes para a entidade familiar

Segundo Leonardo Barreto Alves (2007, p. 03) o grupo familiar tem sua função social e é determinado por necessidades sociais. Ele deve garantir o provimento das crianças, para que elas, na idade adulta, exerçam atividades produtivas para a própria sociedade, e deve educá-las, para que elas tenham uma moral e valores compatíveis com a cultura em que vivem. Tanto é assim que a organização familiar muda no decorrer da história do homem; é alterada em função das mudanças sociais.

Assim, o modo como a criança é criada tem reflexo na sua personalidade, ou seja, a família tem um papel fundamental no processo de construção da identidade da criança, pois ela é este *locus* do desenvolvimento da personalidade, ou seja, a família funciona como agente educador e exerce a função socializadora na transmissão da herança cultural e social durante os primeiros anos de vida da criança. É a família que repassa os usos da linguagem, costumes, valores e crenças, preparando a criança para o ingresso na sociedade. Assim, é no seio da família que o indivíduo aprende as virtudes sociais e as qualidades requeridas para

que se enquadre no meio. Entretanto, o que observa-se é que hoje em dia a função de educar foi muito delegada para a escola, motivo este que faz com que muitos pais e/ou responsáveis tentam se eximir de suas funções para com o menor, que no caso pode ser contextualizado de acordo com o acompanhamento na vida escola da criança.

Para tanto, como a função social da família é propiciar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros, principalmente para os filhos menores, pois estes estão se moldando de acordo com o ambiente em que convivem, entende-se que é importante um diálogo maior entre os pais e/ou responsáveis com a escola, ou seja, fazendo este acompanhamento na vida escolar e educacional da criança, é mais seguro que esta se desenvolva de acordo com os princípios que norteiam a sociedade, se tornando um cidadão de bem e futuramente um adulto ciente de seus direitos e deveres.

6 DIREITO À EDUCAÇÃO: DIMENSÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

6.1 Educação: direito fundamental e social

A educação é um direito fundamental e social, portanto, indispensável na vida da criança e do adolescente, cabendo aos pais em primeiro lugar, ao governo e a sociedade assegurar esse direito, pois é sabido que uma boa educação é a base forte para o sucesso e para plena realização dos mesmos. Sendo assim, Clarice Seixas Duarte (2007, p. 691-692), quando se refere a educação, afirma que a esta deveria ser tratada como prioridade pelo os governantes, contudo, a realidade é bem diferente daquela que se espera, e principalmente para aqueles setores menos desenvolvido e mais vulnerável.

De acordo com os pensamentos da autora, as pessoas mais carentes por não terem condições de arcar com as custas de uma boa escola, tem que ficar à mercê daquela que lhe é oferecida, sendo a educação uma necessidade constante para todos, o Estado deveria prioriza-la, oferecendo à sociedade sem distinção

alguma, uma educação de qualidade. Está previsto no artigo 6.º da Constituição Federal de 1988, o direito a educação como direito fundamental de natureza social, e encontra-se detalhado no Título VIII, Da ordem social, em especial nos artigos 205 a 214, nos quais se encontra de forma explícita uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, como os princípios e objetivos o informam, os deveres de cada ente federativos (União, Estados, distrito Federal e Municípios) que é garantir esse direito.

Clarice Seixas Duarte (2007, p. 694) acrescenta ainda que o acolhimento dos princípios de um estado social e democrático de direito pela Constituição brasileira impõe, para a concretização desse modelo não apenas o respeito aos direitos individuais (liberdade, direito de expressão, direito de voto, direito de ir e vir), “como também a realização dos direitos sociais, de que são exemplos o direito a educação, ao trabalho, à saúde, entre outros”. Nota-se porém, que tais direitos, tem igualmente a mesma relevância na vida do ser humano, não devendo passar por despercebido, uma vez que a Constituição reconhece em seu texto o valor dos direitos sociais, impondo a sua realização, contudo, nem sempre a concretude garante boa qualidade, como ocorre atualmente com saúde e a educação no país.

Ao tratar do reconhecimento da educação como um direito fundamental e social pela Constituição, em seu artigo 6.º, a Clarice Seixas Duarte (2007, p. 697) se refere também à sua proteção que tem uma dimensão que ultrapassa, a consideração de interesses meramente individuais. Assim, mesmo que a educação represente uma forma de inserção no mundo da cultura e até mesmo um bem individual, para aqueles que a ela se submetem, para a sociedade que a concretiza, a educação se caracteriza como um bem comum, já que ela representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar.

Já para Mateus Viana e Raquel Coelho (2010, p. 02), ao falar da educação no Brasil como uma exigibilidade constitucional, frisa a indiscutível relevância que a educação tem na sociedade, pois, a instrução se constitui em instrumento essencial e determinante para a capacitação ao trabalho e para a formação da consciência cidadã nas comunidades humanas. Ainda afirmam que: “o nível de

formação de uma população é condição *sinequa non* para que haja desenvolvimento, econômico e social, sustentável em qualquer nação. Parece cada vez mais evidente que a solução para a violência, a alienação, o incipiente desenvolvimento econômico ou para as desigualdades sociais é a educação”.

Observa-se, assim, que segundo o ponto de vista dos autores que a educação é sem dúvida a condição essencial para que se tenha uma sociedade desenvolvida, tanto no âmbito econômico como também no âmbito social, é preciso que a população tenha um nível de formação adequada, pois, parece estar comprovado que somente a educação é capaz de solucionar o problema da violência e das desigualdades sociais entre outros que precisam ser resolvidos, é por isso que esse fundamental direito tem sua exigibilidade no texto constitucional.

Clarice Seixas Duarte (2007, p. 692) ressalta ainda que, além de estar na Constituição, o direito à educação, encontra-se também previsto em outros documentos jurídicos que contêm dispositivos relevantes, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil, em 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n.592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), e também o Plano Nacional de Educação (lei n. 10.172/2001) entre outros.

Mateus Viana e Raquel Coelho (2010, p. 04) fazem uma relação entre o direito à educação com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, segundo seu ponto de vista, há um laço entre os dois, e, isso lhes parece obvio, devido várias declarações de direitos que ressaltam a relevância da educação para uma vida digna, assim, como exemplo os autores citam, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) como também o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Sendo que, o artigo 12 do primeiro documento dispõe que: toda pessoa tem direito à educação, e é por meio dessa educação que lhe será proporcionado o preparo para subsistir de maneira digna. Já o segundo documento dispõe em seu artigo 13 que: os Estados-partes no presente Pacto, estão de comum acordo em que a educação deverá visar ao pleno

desenvolvimento da personalidade humana e no sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Vê-se, que a educação tem muito relevo, pois existem muitos documentos jurídicos que resguardam e apontam a necessidade de ser concretizado esse direito fundamental e social, torna-se evidente que, é por meio da educação que as pessoas poderão formar uma consciência cidadã, e também garantir aos seus filhos uma vida digna, pois é ela que prepara e capacita o cidadão para uma vida melhor, porém, cheia de desafios.

6.2 Educação como prioridade na Lei n. 8.069/90

De acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 48-49) a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ao tratar da educação como prioridade afirma que o artigo 227 da Constituição de 1988 enunciou o princípio programático de proteção, ao dizer que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade opressão. Observa-se então que a criança e ao adolescente tem por meio do Estatuto, seus direitos garantidos, impondo aos seus responsáveis o dever de cumprir suas obrigações, que é de zelar pelos filhos enquanto menores, priorizando desta forma, a educação, que por sua vez é a garantia de um bom desenvolvimento intelectual, emocional e comportamental na sociedade. Os pais que cuidam da educação dos filhos, quer seja no âmbito familiar, quer seja no âmbito escolar, estão de certa forma garantindo e preparando-os, para que estes venham a exercer no futuro, uma boa profissão.

Caio Mário da Silva Pereira (2015, p. 50-51), por sua vez, tendo como base maior o Estatuto da Criança e do Adolescente, afirma ao tratar da educação como prioridade na Lei n. 8.069/90, que a Lei dá uma enorme importância ao direito à educação e à cultura, ao esporte e ao lazer (arts.53 a 59), proclamando direitos e

obrigações dos pais na educação dos filhos. O Estatuto assegura também o ensino fundamental obrigatório e gratuito, como consectário do disposto no artigo 208, § 1º, da Constituição. O autor acrescenta também, que é possível o menor conciliar o direito ao trabalho com a educação, desde que esse trabalho seja em horário e local compatível com a frequência à escola, vez que esta deve ser sempre em primeiro lugar.

Nota-se, que os respectivos artigos tratam de direitos que são indispensáveis na vida de todas as crianças e adolescentes e, para que estes se desenvolvam de maneira saudável e produtiva, é necessário que tenham garantidos à educação, a cultura, ao lazer entre outros direitos, como também o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, cujo o qual é importante para o seu preparo na sua existência adulta, sendo que esse trabalho não deve oferecer nenhum tipo de perigo e muito menos interferir de forma negativa na vida daqueles. É verdade que o trabalho causa bons resultados na vida dos jovens, pois estes tornam-se responsáveis desde cedo, o que vai render bons frutos no futuro, porém a educação tem muito mais peso, ou seja, mais relevância, uma vez que esta significa progresso, avanço e satisfação pessoal e social, portanto, o Estatuto proíbe qualquer forma de trabalho que possa de alguma maneira atrapalhar a vida escolar da criança e do adolescente.

Washington de Barros Monteiro (2013, p. 401-402), seguindo o pensamento expresso no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/90 – segundo o qual a guarda obriga à prestação de assistência moral, material e educacional à criança, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Entende-se porém, que ao guardião, é conferido o direito de se opor caso seja necessário, a quem quer que seja, para que a criança e o adolescente possa ter assistência que lhe corresponde por direito educacional.

Para Adriana Preti Nascimento (2010, p. 06), quando se reporta ao Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento de efetivação dos direitos infanto-juvenis no Brasil, aborda educação, e afirma que, “um mundo para as crianças é aquele onde todas as crianças adquirem a melhor base possível para sua vida futura, têm acesso ao ensino básico de qualidade, incluída a educação primária

obrigatória e gratuita para todos”. A autora acrescenta ainda a importante questão de como trabalhar com a população infanto-juvenil, para que esta possa também contribuir com a transformação da realidade brasileira, pois, segundo seu ponto de vista a criança e os adolescente são considerados verdadeiros elementos transformadores na sociedade. A educação e formação das crianças e dos adolescentes devem ser superados e seu modelo deve também ser inovado para que estes possam ter um desenvolvimento intelectual de qualidade.

Deve-se frisar também, ainda, seguindo o raciocínio da mesma autora, a importância de se formar o cidadão criança e o cidadão adolescente, para que possam atuar juntamente com os adultos, no exercício da cidadania

Verifica-se porém que é possível a criança e os adolescentes contribuir de forma efetiva na sociedade, se forem bem instruídas e educadas. É preciso que o adulto prepare o menor desde cedo para que este venha se tornar em um bom cidadão, uma vez que o mesmo é sem sombra de dúvida sujeito de direito e, portanto, sua participação e sua opinião é de grande relevância no que diz respeito a família e a escola, sendo assim vale a pena acreditar e investir em novos métodos de ensino para que o criança e o adolescente se sintam mais atraídos pela educação e tenham mais disposição para aprender. É interessante fazer com que a criança e os adolescentes percebam sua importância no desenvolvimento social.

6.3 Lei de diretrizes e bases: considerações

Foi com o advento da Constituição de 1988 que se destacou de maneira formal a educação como direito social. Segundo Rui Anderson Monteiro (2011, p. 84) além de um direito, também considera esta uma necessidade, por isso é preciso um conjunto de regras para que a educação seja garantida e ofertada de maneira coerente e que atenda as expectativas da sociedade, buscando proporcionar o desenvolvimento e crescimento individual e coletivo.

Rui Anderson Monteiro (2011, p. 82) entende também que a Constituição Federal dispõe, mas não elenca com detalhes a Educação como direito social,

assim é preciso outros documentos que garantam a dinâmica educacional, por isso a importância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, disciplina a estrutura e o funcionamento do sistema escolar brasileiro, buscando propor uma necessária unidade sobre a forma de organização da educação escolar em meio à diversidade que caracteriza o país.

O seu texto cita os princípios e os fins da educação nacional, as responsabilidades das escolas, dos pais, e dos educadores, ou seja, do direito à educação e o dever de educar. Regulamenta a organização da educação nacional, ou seja, a forma dessa organização nas modalidades e níveis como a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio. Elenca também disposições sobre a educação profissional técnica de nível médio, a educação de jovens e adultos e a educação especial. Ainda, discorre sobre os profissionais da educação, e os recursos financeiros, ou seja, como deve ser o financiamento da educação.

O conhecimento da LDBEN é fundamental para que a educação seja compreendida como direito de todo cidadão brasileiro, como um processo de evolução desde o início dos estudos com a educação infantil, até a modalidade do ensino superior. Considera-se que a educação é também uma das formas de acessibilidade mais importantes de uma sociedade democrática, pois facilita o acesso à justiça social e transparece nisso a qualidade de vida da população.

O Brasil é um Estado Democrático de Direito e deve buscar a participação da sociedade democrática, para tanto verifica-se que a educação é o meio mais eficaz e correto para se dar acesso aos cidadãos sobre as questões de justiça, e questões políticas e sociais, sendo a educação como guia e base para o exercício pleno da cidadania, e a consciência dos direitos e deveres dos indivíduos da sociedade para que possa se melhorar esta. Observa-se isso também segundo o que está exposto no artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que prevê: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” E de acordo também com artigo 22 da Lei, no

qual informa que a finalidade da educação básica é desenvolver o educando, assegurando-lhe uma formação de acordo com o exercício da cidadania e lhe oferecendo meios para no futuro progredir nos estudos e no trabalho.

Assim, a LDBEN é a legislação disciplina os fundamentos, estruturas e normatização do sistema educacional brasileiro. Segundo Aliana Georgia Cerqueira (2015, p. 01) a responsabilidade pela formação e sistematização do conhecimento, dá-se no âmbito educacional, sendo subordinado às delimitações do poder público, conforme prevê a Constituição nacional. Neste sentido, a redação referente à LDBEN deve atender a esta concepção, de modo que se estabeleça a reestruturação e “renormatização” do sistema educacional ao longo do tempo.

Aliana Georgia Cerqueira (2015, p. 05) considera ainda que a Lei 9.934/96 aprovada para servir de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, apesar de propor inovações, não gerou efetivo acesso a uma educação de qualidade a grande parte da população, excluída também de outros processos sociais.

Permanecem inconclusos os temas relacionados à: busca pela melhoria da qualidade educacional, formação e aperfeiçoamento dos docentes, autonomia universitária e universalização do ensino fundamental.

Ao longo do tempo as necessidades da educação nacional foram se modificando, porém o processo de ajustes sofrido pela LDBEN não acompanhou essa transformação, imputando assim, algumas deficiências e ambiguidades na redação legislativa de cada reforma. Deste modo, a prática da Lei deve ser considerada uma das prioridades da educação, tendo em vista que o progresso do sistema educacional acontece a partir dos aperfeiçoamentos que são introduzidos ao longo do processo de transformação, acompanhando a realidade da educação.

Francisco Cordão (2012, p. 80) aponta como destaque negativo no âmbito da atual LDBEN a dificuldade para concretizar uma proposta educacional que efetivamente consagre uma concepção mais moderna e avançada de educação profissional, encarada na convergência dos direitos fundamentais do cidadão à vida plena e, conseqüentemente, à educação e ao trabalho. Esta concepção exige das escolas e das instituições dedicadas à educação profissional um novo compromisso, que é o da oferta de programas formativos comprometidos com

resultados de aprendizagem, em termos de desenvolvimento de competências profissionais. Afinal, o cidadão que procura um curso profissionalizante, seja para sua formação inicial, seja para seu aprimoramento profissional, em programas destinados à formação continuada dos trabalhadores ou ainda, na busca de uma habilitação profissional como técnico de nível médio ou como tecnólogo, de nível superior, num curso de graduação tecnológica ou mesmo bacharelado ou licenciatura, na verdade está procurando desenvolver competências profissionais que o conduzam a um exercício profissional competente e lhe possibilitem aumentar suas condições de navegabilidade num mundo do trabalho em constante e progressivo processo de mudanças.

Francisco Cordão (2012, p. 80) acredita que o conhecimento deve ser entendido na dimensão do saber conhecer, englobando, de forma integrada, a teoria e a prática.

O texto da Lei 9.394/96 oferece um espaço de flexibilidade para que os sistemas de ensino operem, criativamente, os seus ordenamentos. A Lei respalda a prática da autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira como condição para a escola executar, realmente, o seu projeto pedagógico. Por outro lado, a União, instância coordenadora da política nacional de educação, guia-se pelo princípio colaborativo com Estados e Municípios, desaparecendo, assim, o histórico comando vertical da educação nacional.

O autor discorre sobre os grandes eixos da Lei 9.394/96, identificados pelas seguintes definições:

i) conceito abrangente da educação; ii) vinculação da educação com o mundo do trabalho e com as diferentes práticas sociais; iii) padrões mínimos de qualidade do ensino; iv) pluralidade de formas de acesso aos diversos níveis de ensino, como forma de ensejar o cumprimento da obrigatoriedade de ensino; v) avaliação da qualidade do Poder Público; vi) definição das responsabilidades da União, dos estados e dos municípios, das escolas e dos docentes; vii) configuração dos sistemas federal, estaduais e municipais do ensino; viii) mapa conceitual preciso da educação escolar e da educação básica; ix) requisito da relação adequada entre o número de alunos e o professor; x) construção de identidade do

Ensino Médio; xii) resgate da natureza e da finalidade da educação profissional; xii) precisão conceitual para os elementos de despesas no âmbito da manutenção e do desenvolvimento do ensino; xiii) fortalecimento das fontes e dos canais de financiamento da educação, incluída a fixação dos prazos de repasses de recursos para estados e municípios; xiv) reconfiguração de toda a base curricular tanto da educação básica como um todo, como do Ensino Médio em particular.

Moaci Alves Carniero (2011, p. 21) entende que o provimento de serviços educacionais põe-se não apenas como resposta às postulações de uma cidadania fundamental, mas também como pré-requisito de eficácia social, por esse ponto de vista acredita também que a vigência de uma nova lei educacional pode ser importante à medida que consiga, a partir do seu conhecimento, ter base no consenso social, tendo, de forma satisfatória e agregada, suportes políticos e uma sistemática de articulações e instrumentos adequados de controle de etapas e de resultados.

Assim, sabe-se que o conhecimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN é fundamental para se buscar sempre melhorara qualidade da educação e na eficiência daquilo que é proposto em lei, para que os até então estudantes, se tornem adultos baseados na cidadania e assim se tenha eficácia social.

6.4 Programa bolsa família: incentivo governamental para educação

O Programa Bolsa Família foi instituído pelo Governo Federal, pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e foi regulamentado e alterado pelos Decretos nº 5.209 de 2004 e Decreto nº 6.157 de 2007. Trata-se de um programa de transferência direta de renda, direcionado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza em todo o País, de modo que consigam superar a situação de vulnerabilidade e pobreza.

O programa busca garantir as famílias que recebem esse benefício o direito à alimentação e o acesso à educação e à saúde. Assim, o objetivo do programa além de tentar combater a pobreza e outras formas de privação das famílias, é

também promover maior acessibilidade serviços públicos como, à educação, saúde, segurança alimentar e assistência social, isto também de acordo com o atual Ministério do Desenvolvimento e Agrário.

O até então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação são os principais responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condicionalidades que são estabelecidas e necessárias para que uma família seja beneficiada.

Segundo a Controladoria Geral da União que disponibiliza informações sobre o Bolsa Família no portal da transparência, há critérios de elegibilidade, já que o programa se trata de uma promoção da família, assim há essas “condicionalidades estabelecidas pelo programa, que são:

- O acompanhamento da saúde, inclusive pré-natal, e do estado nutricional de todos os integrantes da família;
- A matrícula no ensino fundamental e a frequência de 85% à escola de todas as crianças em idade escolar;
- A participação em programas de educação alimentar, quando ações dessa natureza forem oferecidas pelos governos federal, estadual e/ou municipal.

O Ministério da Educação é um dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização no que diz respeito à frequência mínima de 85% da carga horária escolar mensal, em estabelecimentos de ensino regular, de crianças e adolescentes de 6 a 15 anos;

Sabendo-se que um dos critérios para a fiscalização é a matrícula no ensino fundamental e a frequência de 85% à escola de todas as crianças em idade escolar, observa-se que deve-se ter uma melhor fiscalização e mais qualidade pois como já foi mencionado por Moaci Alves Carneiro (2011, p 21) os serviços educacionais também representam um pré-requisito de eficácia social.

Segundo Juciani Severo Corrêa (2012, p. 8) o acesso à escola, já foi conquistado, o grande desafio é o de garantir a permanência da criança e do adolescente nos bancos escolares até concluir seus estudos e também até que tenha a possibilidade de subsidiar o seu sucesso na “escola” e na “vida”. A inclusão educacional ocorre através de promoção, do acesso e da qualidade, com a

organização de escolas que atendam a todos os alunos sem nenhum tipo de discriminação, que valorizem as diferenças como fator de enriquecimento do processo educacional, transpondo barreiras para a aprendizagem e a participação com igualdade de oportunidades.

Programas de distribuição de renda mínima associados à educação, como o Programa Bolsa Família, fazem parte do conjunto de variáveis tanto de caráter pedagógico quanto socioeconômico. Essa política constitui um dos mecanismos utilizados pelo Governo Federal como forma de acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola.

Juciani Severo Corrêa (2012, p. 12) aponta como crítica que os pais incentivam os filhos a frequentar as aulas ou pela necessidade de manutenção do benefício (as crianças procuram a escola pela pressão dos pais)e/ou pela distribuição da merenda escolar, mas sem um envolvimento maior com a educação e crescimento pessoal.

A autora ainda afirma que a maior preocupação das famílias está centrada no medo de perder o benefício, e não em buscar uma nova atitude diante das circunstâncias vivenciadas até então, e esse é um dos principais motivos nos quais os alunos permaneceram mais tempo na escola, para receber o benefício.

Entretanto, a autora questiona outros aspectos também, colocando em dúvida as razões dessa permanência, uma vez que não percebe um envolvimento efetivo dos alunos com as tarefas escolares. Este comprometimento fica por conta da pressão das famílias que temem perder o benefício, porque, para muitas delas, essa é a única fonte de renda; por isso, o Bolsa Família passa a ter significado vital em suas existências, o que as leva a terem o cuidado com as exigências feitas pelo Programa no sentido da manutenção do mesmo e por isso muitos pais tem o temor o temor de ficarem sem aquele dinheiro que o benefício lhes proporciona.

Analisando todos esses aspectos explanados acima, observa-se que deve ter um pensamento crítico sobre a eficácia do programa Bolsa Família com relação a não apenas a frequência escolar, mas na real forma de aprendizado das crianças e adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é uma instituição muito importante para a sociedade, é nela que se sucedem os fatos elementares da vida do ser humano. Nesse sentido, e de acordo com as análises feitas, sabe-se que assistir e acompanhar a criança e o adolescente no processo educacional também faz parte da função dos pais para o desenvolvimento dos filhos, bem como da própria sociedade em que estão inseridos.

A Constituição Federal em seu artigo 205 garante o direito à educação como um direito fundamental, quando prevê que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação fortifica essa ideia, quando em seu artigo 2º determina que a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

O Estado tem o dever oportunizar o direito à educação a todas pessoas em idade escolar. Contudo, a responsabilidade também é estendida aos pais, para que o Estado conceda o poder familiar. Contudo, dentre os deveres assumidos pelos pais para com os filhos menores, está a função de promover o direito à educação, com base nos princípios da dignidade humana, princípio do melhor interesse para a criança e para o adolescente.

Oportuno enfatizar que a escolarização é diferente da educação. A escola ensina conteúdos, mas educar mesmo é o papel da família, e o acompanhamento educacional dos filhos é obrigação dos pais, uma vez que é de extrema importância para a formação daqueles.

Sobre a atuação do Estado, além do ensino gratuito, da estrutura das escolas públicas e do material escolar, ainda há programas de distribuição de

renda mínima associados à educação, como exemplo há o Programa Bolsa Família, caráter pedagógico e o socioeconômico. É de caráter socioeconômico porque é um programa para auxiliar na distribuição de renda, e de caráter pedagógico, porque uma das condições para se aderir ao Programa Bolsa Família é a matrícula no ensino fundamental e a frequência de 85% à escola de todas as crianças em idade escolar.

Assim, essa política constitui um dos mecanismos utilizados pelo Governo Federal como forma de acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola. Entretanto, deve-se ter uma preocupação não apenas com relação à frequência escolar, mas também com a real forma de aprendizado das crianças e adolescentes.

Por isso o papel da família é importante para a promoção do direito à educação, porque a função social da família é propiciar um ambiente saudável para o desenvolvimento de seus membros, principalmente para os filhos menores, pois estes estão se moldando de acordo com o ambiente em que convivem.

É importante a sensibilização para com os pais sobre o acompanhamento educacional com relação à criança e o adolescente. Palestras periódicas no início do ano escolar podem ajudar nessa questão da sensibilização, ou até mesmo no momento da efetivação da matrícula os gestores escolares podem apontar a importância dos pais para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente para que assim se eles venham a cumprir efetivamente a função social da família na promoção do direito à educação.

Assim, entende-se que é importante um diálogo maior entre os pais e/ou responsáveis com a escola, ou seja, fazendo este acompanhamento na vida escolar e educacional da criança, é mais seguro que esta se desenvolva de acordo com os princípios que norteiam a sociedade, se tornando um cidadão de bem e consciente de seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **O reconhecimento legal do conceito moderno de família.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9138/o-reconhecimento-legal-do-conceito-moderno-de-familia>. Acesso em 20/07/2016

BARETTO, Stênio De Freitas. **Direito De Família Na Constituição.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32432-39193-1-PB.pdf>. Acesso em: 15/05/2016

BRASIL. Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.**

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

CARNEIRO, Moaci Alves. **LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo.** 18ª Edição. Editora Vozes. Petrópolis, RJ. 2011.

CARVALHO, Dimas Messias De. **A Efetividade Dos Princípios Fundamentais No Direito De Família Para Reconhecimento Da Paternidade Socioafetiva.** Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/31.pdf>. Acesso em: 24/11/2015

CERQUEIRA, Aliana Georgia Carvalho. **A Trajetória a LDB: Um olhar crítico frente à realidade brasileira.** Disponível em: http://www.uesc.br/eventos/ciclohistoricos/anais/aliana_georgia_carvalho_cerqueira.pdf. Acesso em: 14/02/2016

CORDÃO, Francisco Aparecido. **Considerações livres de um educador brasileiro sobre os 50 anos da nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Disponível em: <http://www.senac.br/media/6632/artigo7.pdf>. Acesso em: 17/02/2016.

CORRÊA, Juciani Severo. **As contribuições do programa bolsa família: inclusão e permanência escolar.** Disponível em: http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Estado_e_Politica_Educacional/Trabalho/01_31_56_2238-6524-1-PB.pdf. Acesso em: 05/03/2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 25ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOWER, Nelson Gody Bassil. **Curso moderno de direito civil: direito de família.** V.5, São Paulo: Nelpa, 2006.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/es/v28n100/a0428100.pdf>. Acesso em: 15/03/2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume VI. 6º Edição. 2009. Editora Saraiva. São Paulo.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista CEJ, Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>. Acesso em 15/05/2016

MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de família na pós modernidade**. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>. Acesso em: 16/09/2015

MONTEIRO, Rui Anderson Costa; GONZÁLEZ, Miguel Léon; GARCIA, Alessandro Barreta. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional: o porquê e seu contexto histórico**. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/viewFile/225/142>. Acesso em: 15/02/2016

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: Direito de família. 42ª, ed. 2013. Editora Saraiva. São Paulo.

NASCIMENTO, Adriana Preti. **O estatuto da criança e do adolescente como instrumento de efetivação dos direitos infantojuvenis no brasil**. Disponível em: <https://portal.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/artigos/sippi-2010-2/O%20ESTATUTO%20DA%20CRIANCA%20E%20DO%20ADOLESCENTE%20COMO%20INSTRUMENTO%20DE%20EFETIVACAO%20DOS%20DIREITOS%20INFANTO.pdf>. Acesso em: 17/03/2015.

PASSOS, Maurício Da Costa. **Por Uma Função Social Da Família: Os Reflexos Protetivos**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/mauricio_costa.pdf. Acesso em: 08 de jan. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de Direito Civil**. 23ª, ed. Rio de Janeiro, Editora Saraiva. 2015.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Princípios Fundamentais E Norteadores Para A Organização Jurídica Da Família**. Disponível em: http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf?sequence=1. Acesso em: 24/11/2015

PRADO, Ana Paula dos Santos. **Parentalidade Socioafetiva E Multiparentalidade: Demandas No Âmbito Familiar E Desdobramentos No Meio Jurídico**. Disponível em: <http://conic-semesp.org.br/anais/files/2015/trabalho-1000019117.pdf>. Acesso em: 15/05/2016

Site do Ministério do Desenvolvimento e Agrário: <http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/acesso-a-educacao-e-saude/acesso-a-educacao-e-saude>. Acesso em: 28/08/2016.

SUMMER, Ana Claudia Alexandrini. **As implicações jurídicas referentes ao descumprimento do poder familiar no dever da educação de crianças e adolescentes na educação básica.** Disponível em: <http://www.bibliotekevirtual.org/index.php/2013-02-07-03-02-35/2013-02-07-03-03-11/1268-rj-uniandrade/n20v01/13409-as-implicacoes-juridicas-referentes-ao-descumprimento-do-poder-familiar-no-dever-da-educacao-de-criancas-e-adolescentes-na-educacao-basica.html>. Acesso em: 16/09/2015

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. vol. 6, 14°. Ed., 2014. Editora Atlas. São Paulo.

VIANA, Mateus Gomes; CESAR, Raquel Coelho Lenz. **Direito à educação no Brasil: exigibilidade constitucional.** Disponível em: http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/direitoaeducacaonobrasil.pdf. Acesso em: 15/03/2016.